



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5977, DE 2025

Revoga os arts. 359-L, 359-M, 359-N e 359-P do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Revoga os arts. 359-L, 359-M, 359-N e 359-P do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 359-L, 359-M, 359-N e 359-P do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, introduziu no Código Penal brasileiro um conjunto de tipos penais destinados à proteção do Estado Democrático de Direito. Contudo, ao longo de sua aplicação, verificou-se que determinados dispositivos apresentam amplitude excessiva, conceitos imprecisos e margens interpretativas que suscitam legítimas preocupações do ponto de vista técnico e constitucional.

Os arts. 359-L, 359-M, 359-N e 359-P têm produzido relevante controvérsia jurídica, especialmente quanto à compatibilidade com princípios fundamentais do direito penal, como a taxatividade, a legalidade estrita e a vedação à analogia *in malam partem*. Tais princípios são essenciais para a segurança jurídica e encontram respaldo direto no art. 5º da Constituição Federal.

A revogação desses crimes é essencial para aprimorar o ordenamento jurídico, assegurar precisão normativa e evitar interpretações



expansivas que possam resultar em punições desproporcionais. Cabe ressaltar que a revogação ora proposta não elimina completamente a proteção do Estado Democrático de Direito, que permanece tutelado por outros dispositivos penais e constitucionais.

É igualmente importante ressaltar que a presente iniciativa não configura anistia, indulto ou qualquer forma de extinção seletiva de punibilidade. Trata-se de medida de caráter geral e abstrato, compatível com o sistema constitucional penal, destinada a aperfeiçoar a técnica legislativa e reforçar os limites adequados para responsabilização criminal.

Ao exercer sua competência constitucional, o Parlamento contribui para o fortalecimento da harmonia entre os Poderes, assegurando que o direito penal permaneça fiel aos fundamentos que regem um Estado Democrático de Direito, com destaque para a segurança jurídica, proporcionalidade e estabilidade institucional.

Diante do exposto, a proposição se apresenta como medida necessária para o aperfeiçoamento normativo, eliminação de ambiguidades indesejadas e reafirmação dos princípios estruturantes do sistema penal brasileiro, razão pela qual se espera sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art359-12

- art359-13

- art359-14

- art359-16

- Lei nº 14.197, de 1º de Setembro de 2021 - LEI-14197-2021-09-01 - 14197/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14197>